



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.521/10

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Tenório/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 74/87, observando, em suma, que a análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do Processo Seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11350/2006. Nos termos da norma citada, caberá a Administração a certificação de processo seletivo anterior, para fins de dispensa de um novo processo seletivo.

A Auditoria constatou que a Lei Municipal nº 191/2008 criou na estrutura administrativa do município de Tenório o cargo de Agente Comunitário de Saúde, definindo suas respectivas atribuições e remunerações. Entretanto não fez qualquer menção a criação do Cargo de Agente de Combate às Endemias.

Com base nos elementos contidos nos autos, a Auditoria constatou ainda que a documentação encaminhada relativa ao processo seletivo para admissão de ACS realizado pelo Estado da Paraíba é insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo Gestor, devendo este apresentar a documentação ausente, tais como: cópias das provas, ficha de inscrição dos classificados, boletins de classificação e publicação e homologação do resultado final.

Na conclusão do relatório inicial foram constatadas algumas irregularidades, que ocasionaram a citação do então Prefeito do Município, Sr. Denilton Guedes Alves. Foi apresentada defesa conforme documentos acostados às fls. 91/110 dos autos. A Unidade Técnica analisou tal documentação e emitiu um Relatório de Análise de Defesa às fls. 112/115 verificando que foram sanadas algumas falhas com a apresentação de documentos reclamados e que também remanesceram outras, sendo necessária nova notificação ao Gestor para justificar divergências de datas apontadas acima e regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município. Em relação aos Agentes de Combate às Endemias: Ivanildo Gomes de Moraes e José Eugênio Gomes, em razão da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, a Auditoria concluiu pela ilegalidade de suas contratações, sugerindo a não concessão do registro.

Em seguida, houve a citação do atual Gestor do Município, **Sr. Evilásio Araújo de Souto**, que acostou defesa às fls. 120/234 dos autos. Da análise dessa documentação, a Auditoria concluiu:

- que as Agentes Comunitárias de Saúde: **Maria do Socorro Alves Bezerra** (Portaria nº 27/2010); **Evaneide de Lourdes Vasconcelos** (Portaria nº 28/2010); **Helena Luzia Souza** (Portaria nº 29/2010) e **Alinari de Souza Oliveira** (Portaria nº 30/2010) cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006 e foram contratadas a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas;

- pela irregularidade da contratação da **ACS Selma Araújo Oliveira**, por não constar na planilha da SES (fls. 201), e ainda, por conter indícios de rasura no documento de fls. 110;

- pela ilegalidade das contratações dos **ACS Aucileide Araújo dos Santos, Dionete Estelita de Oliveira, Gabriel Batista de Moraes e Maria do Socorro Alves Candido**, haja vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006.

Novamente citado, o atual Gestor acostou aos autos documentação conforme fls. 248/268. A Auditoria ao analisar esta última documentação entendeu por ratificar integralmente as conclusões anteriores já mencionadas, nos termos do Relatório de fls. 273/275 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.521/10

Houve ainda a citação dos ACS interessados a pedido do Ministério Público junto ao TCE/PB, conforme COTA de fls. 279/81. Não foram apresentadas defesas pelos ACS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 677/2016, conforme fls. 301/5 dos autos, com as seguintes considerações:

Na esfera Administrativa, sabe-se que a regra para a contratação de pessoal na administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios é a realização de concurso público, conforme disposição expressa do art. 37, II, da Constituição Federal. No entanto, a referida regra abarca exceções, quais sejam: as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, conforme o descrito no art. 198, § 4º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

Em cumprimento ao disposto no §5º do art. 198 (CF/88) supracitado, foi editada pelo Governo Federal a Medida Provisória - MP nº 297/2006, convertida na Lei Federal nº 11.350/2006, visando à regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Desse modo, fica claro que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias contratados antes de 14/02/2006 não precisam se submeter a novo processo seletivo, desde que comprovada, através de certificação emitida pelo ente público competente, que a anterior contratação se deu através de processo de seleção pública. Por outro lado, na hipótese de contratação desses Agentes em período anterior à EC nº 51/2006, sem a submissão a qualquer processo de seleção pública, a sua continuidade na respectiva função não é legalmente permitida. No mesmo sentido se procede em relação àqueles contratados após a vigência da EC nº 51/2006, sem o devido processo seletivo mencionado na Lei 11.350/2006 e no art. 198 da CF/88.

O caso em tela apresenta fortes indícios da existência do processo seletivo e da participação dos Agentes Comunitários de Saúde na seleção. Portanto, com supedâneo no princípio da razoabilidade e da essencialidade do serviço público, bem como para evitar prováveis prejuízos que possam vir a ser causados à coletividade em virtude de uma possível negativa de registro dos ACS, este *Parquet* entende que o processo seletivo para contratação dos servidores em causa pode ser dado como realizado. Ressalte-se que não se está a desconsiderar a necessidade da realização de processo seletivo, que deve ocorrer de forma regular e de acordo com as normas pertinentes, pois já se trata de uma exceção à regra constitucional do concurso para ingresso em cargo público, mas a relativizar a situação em face dos mencionados indícios e do longo transcurso de tempo da realização do processo seletivo em debate, a dificultar sobremaneira que se encontrem elementos outros.

Em relação aos ACS **Aucileide Araújo dos Santos, Dionete Estelita de Oliveira, Gabriel Batista de Moraes e Maria do Socorro Alves Cândido**, estes não comprovaram a participação em processo seletivo. Já a ACS **Selma Araújo de Oliveira**, além de não constar na planilha da SES (fls. 201), o documento de fls. 110 contém indícios de ter sido adulterado. A propósito, todos ACS considerados irregulares pela Auditoria foram devidamente citados, no entanto, não se manifestaram nos autos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

- a) Regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos (planilha fls. 273);
- b) Ilegalidade das contratações dos ACS Aucileide Araújo dos Santos, Dionete Estelita de Oliveira, Gabriel Batista de Moraes, Maria do Socorro Alves Cândido e Selma Araújo de Oliveira, pelas razões já expostas nos autos.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03.521/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem REGULARES os vínculos funcionais e concedam REGISTRO aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde**, realizados pela Prefeitura Municipal de TENÓRIO-PB, das servidoras: Maria do Socorro Alves Bezerra (Portaria nº 27/2010); Evaneide de Lourdes Vasconcelos (Portaria nº 28/2010); Helena Luzia Souza (Portaria nº 29/2010) e Alinari de Souza Oliveira (Portaria nº 30/2010);
- II) **Considerem ILEGAIS as contratações por excepcional interesse público dos ACS Aucileide Araújo dos Santos; Dionete Estelita de Oliveira; Gabriel Batista de Moraes; Maria do Socorro Alves Cândido e Selma Araújo de Oliveira**, em razão de não haver comprovação da participação em processo seletivo, violando disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006 e/ou por documento adulterado, no caso dessa última ACS;
- III) **Assinem prazo de 90 (noventa) dias** ao atual Gestor do Município de Tenório, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade adotando providências no sentido do desligando dos servidores contratados ilegalmente e que ainda estejam com vínculo com o município, mediante processo administrativo em que se lhes assegure o amplo direito de defesa.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.521/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional de ACS

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório/PB

Prefeito Responsável: Evilásio de Araújo Souto

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14233

Atos de Admissão de Pessoal – Regularização de Vínculo Funcional. Legalidade e Ilegalidade dos Atos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.988/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.521/10, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Tenório/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR REGULARES os vínculos funcionais e conceder REGISTRO aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde**, realizados pela Prefeitura Municipal de TENÓRIO-PB, das servidoras: **Maria do Socorro Alves Bezerra** (Portaria nº 27/2010); **Evaneide de Lourdes Vasconcelos** (Portaria nº 28/2010); **Helena Luzia Souza** (Portaria nº 29/2010) e **Alinari de Souza Oliveira** (Portaria nº 30/2010);
- 2) **CONSIDERAR ILEGAIS as contratações por excepcional interesse público dos ACS Aucileide Araújo dos Santos; Dionete Estelita de Oliveira; Gabriel Batista de Moraes; Maria do Socorro Alves Cândido e Selma Araújo de Oliveira**, em razão de não haver comprovação da participação em processo seletivo, violando disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006 e/ou por documento adulterado, no caso dessa última ACS;
- 3) **ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias** ao atual Gestor do Município de Tenório, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade adotando providências no sentido do desligando dos servidores contratados ilegalmente e que ainda estejam com vínculo com o município, mediante processo administrativo em que se lhes assegure o amplo direito de defesa.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:43



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO